



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259756 - RS (2026/0060142-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
AGRAVADO : EBRAIMA DAGMAR DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO PRÉVIO. CITAÇÃO. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à ausência dos requisitos autorizadores do arresto executivo demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259756 - RS(2026/0060142-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
AGRAVADO : EBRAIMA DAGMAR DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO PRÉVIO. CITAÇÃO. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à ausência dos requisitos autorizadores do arresto executivo demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. contra a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ (e-STJ fls. 52/55).

Em suas razões (e-STJ fls. 59/69), o agravante alega que as decisões de inadmissão e de não conhecimento de recurso especial têm sido excessivamente rigorosas, impondo restrições ilegítimas ao direito de acesso à justiça e sacrificando a legislação processual e princípios constitucionais.

Afirma que a matéria referente à possibilidade de arresto foi amplamente debatida na origem, o que afasta a incidência da Súmula nº 283/STF ao presente caso.

Aduz que o arresto em contas do executado é possível independentemente de citação.

Sustenta que restou demonstrada a tentativa inexitosa de citação, o que autoriza o arresto desde logo, não havendo necessidade de revolvimento probatório.

Defende que os requisitos autorizadores do arresto, previstos no art. 830 do Código de Processo Civil, estão devidamente preenchidos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Não houve abertura de prazo para contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 71).
É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto pela instituição financeira ora recorrente, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraíu-se dos autos que o agravante, na origem, interpôs agravo de instrumento contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que indeferiu o pedido de arresto executivo.

O TJRS negou provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos:

(i) a medida de arresto é acautelatória e excepcional, devendo ser precedida de tentativas de citação sem êxito. No caso, o feito foi distribuído recentemente e houve apenas uma tentativa de citação, o que evidencia a prematuridade do deferimento pretendido;

(ii) ausência, por ora, de demonstração de dificuldade de localização do devedor e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente diante da certidão lacônica do oficial de justiça, que apenas registrou não ter visualizado a numeração indicada, sem detalhar elementos mínimos da diligência; e

(iii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o arresto online prévio à citação apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, ou diante de dificuldade de localização do devedor. Contudo, tais condições não se verificam no caso concreto.

Nesse contexto, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelo agravante tanto em seu apelo nobre quanto no presente recurso, não há mesmo como afastar a incidência dos óbices sumulares aplicados.

De fato, não houve impugnação do fundamento de que não se pode afirmar pela certidão do oficial de justiça que houve tentativa frustrada de citação, de modo que, sendo suficiente para a manutenção do julgado, incidiu a Súmula nº 283/STF.

Além disso, a revisão do julgado para entender pela presença dos requisitos autorizadores do arresto prévio demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO PRÉVIO PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com base no poder geral de cautela, admite-se o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional. A revisão desse entendimento demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.643.532/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. A conclusão do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de deferimento do pleito fazendário de bloqueio de valores via BacenJud antes da citação da parte executada, está em conformidade com o entendimento desta Corte de que o juiz pode concedê-lo quando, diante do seu poder geral de cautela, ficar devidamente demonstrada nos autos a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.382.385/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.756 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0060142-3

Número de Origem:
51725035820258217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A

RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A

RECORRIDO : EBRAIMA DAGMAR DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A

RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
AGRAVADO : EBRAIMA DAGMAR DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026